



1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/01/2026

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100528-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

**INTERESSADOS:**

IVALDO DE ALMEIDA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. EXERCÍCIO 2023. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EM NÍVEL BÁSICO. IRREGULARIDADES DE MENOR GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. EXAME DE CASO: Análise das contas de governo do Prefeito de Cachoeirinha, Sr. Ivaldo de Almeida, relativas ao exercício de 2023, para emissão de parecer prévio à Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação correlata. Auditoria realizada pela Gerência de Contas de Governo Municipais apontou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais — incluindo saúde, educação, despesas



de pessoal, dívida consolidada e contribuições previdenciárias —, mas registrou irregularidades e deficiências em aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, previdenciários e de transparência.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Comprovação do cumprimento dos limites legais e constitucionais exigíveis: aplicação mínima em educação (27,65%), pagamentos de profissionais da educação básica (72,62%), saúde (26,04%), despesas de pessoal (47,68% da RCL), dívida consolidada líquida (12,52%), repasses à Câmara e contribuições previdenciárias (RPPS e RGPS) integralmente recolhidas, além de alíquotas compatíveis com a legislação vigente; (2) Constatação de irregularidades orçamentárias pela previsão de dispositivos inapropriados e limites exagerados para abertura de créditos adicionais na LOA, potencialmente afastando o Poder Legislativo do controle orçamentário, embora sem abertura de créditos fora dos parâmetros legais no exercício; (3) Identificação de receitas e despesas superestimadas, deficiência na programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, e saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, refletindo falhas de controle contábil e planejamento governamental; (4) Registro de desequilíbrio atuarial no RPPS, ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial de R\$ 97.188.357,85 e falta de implementação de plano de amortização; (5) Avaliação de transparência pública no nível “Básico” segundo o Levantamento Nacional de Transparência Pública, evidenciando a insuficiente disponibilização de informações ordinárias pela legislação, em



descumprimento aos dispositivos da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009; (6) Constatação da ausência de elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo critérios legais e prejudicando políticas públicas voltadas para esse segmento; (7) Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia para considerar que as irregularidades remanescentes são de menor gravidade e não comprometem o resultado global das contas, ensejando aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/01/2026,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** que o interessado não apresentou tempestivamente sua defesa, embora devidamente notificado para manifestação em prazo razoável, aplicando-se o disposto no art. 132-F do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais exigíveis;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;



**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**IVALDO DE ALMEIDA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). IVALDO DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
5. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no



art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO